



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo nº (b): 17.705/2018-e

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Auditoria de Regularidade

Ementa: Auditoria de Regularidade. SES/DF. Execução dos serviços de fornecimento de alimentação hospitalar.

Decisão nº 356/19: envio ao titular da SES/DF, para conhecimento e manifestação.

Decisão nº 3.884/19: conhecimento do Relatório Final e determinações à jurisdicionada.

Decisão nº 360/21: reitera diligências, com alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa.

Nesta fase: exame do cumprimento das determinações.

Unidade Técnica, tendo por insuficientes as informações juntadas ao feito, propõe a reiteração da diligência e alerta ao Titular da SES/DF.

Ministério Público opina em acordo com a instrução.

Voto convergente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria de regularidade realizada em 2018 no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, tendo como objeto a execução dos serviços de fornecimento de alimentação hospitalar.

A instrução do corpo técnico, por meio da Informação nº 92/2023 – DIASP1, tece o histórico do presente feito, da seguinte forma:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Decisão nº 3.884/2019¹ tomou conhecimento do Relatório Final de Auditoria², exarou diversas determinações à SES/DF e emitiu alerta ao Secretário da Pasta.

¹ Peça 36, e-DOC E96F6517.

² Peça 29, e-DOC B614BC73.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

3. Na fase processual seguinte, houve cumprimento parcial das diligências, e foi proferida a Decisão nº 360/2021³, que reiterou determinações à SES/DF e emitiu outro alerta, nos termos seguintes:

DECISÃO Nº 360/2021

[...]

*II – considerar, em relação à Decisão nº 3.884/19: a) atendidas as determinações constantes do item III e das alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “g” do item II, as recomendações inseridas no item IV e o alerta disposto no item V; b) **parcialmente atendidas as determinações constantes das alíneas “b”, “f” e “h” do item II;** c) **não atendida a determinação inserida na alínea “i” do item II;** III – reiterar ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal as determinações de que tratam as alíneas “b”, “f”, “h” e “i” do item II da Decisão nº 3.884/19, alertando-o para a possibilidade de aplicação da multa constante do § 1º do art. 57 da LC nº 01/94; IV – determinar ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que disponibilize para consulta eletrônica, mediante o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o Processo nº 00060-00197295/2018-41, tendo como destinatária a 3ª Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública - e-mail: diasp3@tc.df.gov.br - pelo período de 730 (setecentos e trinta) dias, na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do SEI; V – alertar o titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para: a) instruir os diretores do Hospital Regional de Samambaia e do Instituto de Saúde Mental, para darem cumprimento ao art. 6º da Portaria SES nº 228/11; b) orientar todos os diretores das Unidades de Saúde para acompanhar, por meio das Comissões de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Saúde, o cumprimento dos Planos de Gerenciamento elaborados pelas empresas contratadas para a prestação dos serviços de alimentação hospitalar, a exemplo da correção das seguintes falhas já identificadas: inexistência de abrigo externo coberto para a armazenagem dos resíduos e de sacos coloridos para segregação dos resíduos, conforme dispõe a IN 89/16-SLU; **(grifou-se)***

[...]

4. A SES/DF foi comunicada da Decisão supra⁴, e manifestou-se nos autos⁵. Tendo em vista a quantidade de determinações pendentes, a manifestação da Pasta será detalhada dentro da análise de cada ponto ainda pendente de cumprimento.

5. O *Parquet* apresentou Ofício⁶ afirmando que recebeu notas técnicas elaboradas pelo MPDFT para apurar as condições básicas de funcionamento das cozinhas industriais dos Hospitais Regionais de Samambaia, Gama,

³ Peça 57, e-DOC B6C281EE.

⁴ Peças 58, e-DOC D3574BBE (Ofício nº 1430/2021-GP); e 59, e-DOC 2BD51B96.

⁵ Peça 60, e-DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

⁶ Peça 63, e-DOC 0624D39F (Ofício nº 128/2022-G1P), e anexo (peça 62, e-DOC 3C6BCE3D).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Sobradinho e Planaltina, “cujos levantamentos apontaram situação de extrema gravidade”.

6. Nesta fase processual, procede-se à análise das diligências para avaliar se foram cumpridas as determinações pendentes de cumprimento pela Jurisdicionada.

II. ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS

a) Item II, alíneas “b” e “f”, da Decisão nº 3.884/2019⁷, reiterada pela Decisão nº 360/2021⁸

Decisão nº 3.884/2019

[...]

II – determinar ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as seguintes providências, dando conhecimento ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias:

(...)

*b) por intermédio da Comissão de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Saúde de cada hospital, **analise o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado pelas empresas contratadas para prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar, conforme Cláusula Décima, XV, dos mencionados contratos (Achado 2);***

(...)

*f) **fiscalize o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) pelas empresas contratadas para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar, conforme Cláusula Décima XX, alínea “g”, prevista nos mencionados contratos (Achado 3); (grifou-se)***

Contextualização

7. A Portaria nº 228/2011-SES/DF⁹ instituiu o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS como “o conjunto de ações planejadas, desenvolvidas, controladas e avaliadas sistematicamente com vistas ao manejo correto dos resíduos de saúde”, a ser elaborado pelas empresas contratadas e implantado/executado pela chefia dos setores das Unidades Hospitalares, conforme arts. 2º a 4º do normativo.

8. O art. 6º do normativo estabelece que deverá ser constituída uma Comissão de Gestão de Resíduos de Saúde – CGRS para a adequada execução do Plano de Resíduos. Cabe à Direção de cada Hospital constituir e

⁷ Peça 36, e-DOC E96F6517.

⁸ Peça 57, e-DOC B6C281EE.

⁹ Portaria nº 228/2011-SES/DF, constante de <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70011/ses_prt_228_2011.html>. Acesso em 04.08.2023.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

acompanhar as atividades da CGRS, inclusive a análise do PGRSS, conforme manifestação anterior da Pasta¹⁰.

9. Em consulta aos contratos ¹¹ decorrentes do Pregão Eletrônico nº 314/2015, que subsidiaram a análise do Relatório Final de Auditoria, observa-se que a SES/DF é obrigada a analisar e fiscalizar os PGRSSs, por intermédio da CGRS, mediante atuação dos Núcleos de Nutrição e Dietética – NDDs:

Cláusula Décima, XV (“São obrigações da SES/DF: [...] Analisar e fiscalizar por intermédio da Comissão de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Saúde de cada Hospital, o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado pela Contratada”); Cláusula Décima, XX, “g” (“Caberá aos Núcleos de Nutrição e Dietética (NDDs): [...] Exigir e fiscalizar o cumprimento do PGRSS pela contratada, em conjunto com a Comissão de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde”).

10. O Relatório Final de Auditoria atestou que nenhuma das Unidades Hospitalares inspecionadas cumpriu as obrigações contratuais relativas à análise dos PGRSSs, conforme trecho a seguir¹²:

“76. Em relação a essa parte da obrigação contratual da Cláusula Décima, XV, verificou-se que, no HRS e HRC, não houve a análise do PGRSS, pois a própria Comissão de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Saúde não foi constituída ainda (DA_PT_44, fls. 02 e 05). No HRT e HRAN, o PGRSS não foi concluído pela empresa (DA_PT_44, fls. 04 e 06). Enquanto que no HRL e no HMIB, apesar de possuírem PGRSS e Comissão de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Saúde, não realizaram a análise do Plano. Nas entrevistas com os executores dos contratos, em cada hospital, concluiu-se que a análise do PGRSS depende de procedimentos que não foram concluídos ou foram concluídos muito recentemente, inviabilizando o cumprimento dessa análise até o presente momento. Dessa forma, essa cláusula não foi cumprida em nenhuma das Unidades da Rede de Saúde examinadas. (DA_PT_44, fls. 01 e 03).”

11. A Gerência de Serviços de Nutrição – GESNUT consolidou as informações sobre o tema encaminhadas pelos diversos Núcleos de Nutrição e Dietética – NND, conforme Tabela constante da Informação nº 32/2020 – DIASP3, a seguir reproduzida¹³:

Imagem 1 – Resumo da elaboração do PGRSS e formação das CGRS pelas unidades hospitalares

¹⁰ Peça 25, fl. 6, e DOC C7606C0B.

¹¹ A exemplo do Contrato nº 040/2018 (e-DOC B0EBDAD7-e), associado aos autos.

¹² Peça 29, fl. 24, e-DOC B614BC73.

¹³ Peça 50, fl. 11, e-DOC 7EC5F115.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

UNIDADES	Tem Comissão de GRSS ?	Tem elaborado PGRSS pelas Contratadas ?	O PGRSS foi aprovado pela Comissão ?	O PGRSS foi pela
HRGu	Sim	Sim	Sim	
HRC	Sim	Sim	Sim	
HSVP	Sim	Sim	Sim	
HRSM	Sim	Sim	Sim	
HRL	Sim	Sim	Sim	
HRSAM	Não	Sim	Não	
HRPL	Sim	Sim	Sim	
HRS	Sim	Sim	Sim	
ISM	Não	Sim	Não	
HRT	Sim	Sim	Em análise	
HAB	Sim	Sim	Em análise	
CPSS	Sim	Sim	Em análise	
HRAN	Sim	Sim	Em análise	
HMIB	Sim	Sim	Sim	
HRG	Sim	Sim	Sim	
HRBz	Sim	Sim	Em análise	

Fonte: Despacho SES/SAIS/COASIS/DASIS/GESNUT, de 27/11/2019, fl. 2 (doc. Associado ao e-TCDF).

12. Conforme a tabela, os PGRSSs foram elaborados por todas as empresas contratadas. Todavia, algumas Unidades de Saúde ainda não haviam concluído a análise desses Planos, e 2 (duas) unidades (Hospital Regional de Samambaia – HRSAM e Instituto de Saúde do Distrito Federal – ISM) não tinham sequer formalizado as Comissões que os analisariam.

13. Em relação à análise da execução do manejo desses resíduos, considerando que os contratos estão em execução há vários anos, a SES/DF constatou, mediante fiscalização procedida por Unidade da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, que¹³:

“Todas as cozinhas hospitalares vistoriadas segregam os resíduos entre orgânicos e recicláveis e possuem contratos com empresas específicas para coleta e tratamento dos mesmos. Foram constatadas como principais não conformidades: ausência de abrigo coberto externo para armazenagem de resíduos; não utilização de sacos coloridos para segregação dos resíduos, em conformidade com a IN 89/2016- SLU. As firmas foram notificadas para adequação dos procedimentos conforme legislação vigente e planos de gerenciamento apresentados.”

14. Em razão dessas constatações, o Tribunal, mediante o item V da Decisão nº 360/2021¹⁴, alertou a SES/DF para instruir os diretores do HRSAM e ISM para darem cumprimento ao art. 6º da Portaria nº 228/2011-SES/DF e para orientar os diretores das Unidades de Saúde para acompanhar o cumprimento dos PGRSSs elaborados pelas empresas contratadas e corrigir as falhas constatadas na fiscalização supracitada.

15. Dessa forma, considerando que havia Unidades de Saúde sem Comissão instituída ou com PGRSSs ainda não analisados, e que incumbe à SES/DF fiscalizar a execução desses planos, por intermédio dos Núcleos de Nutrição e Dietética – NDDs, na Decisão nº 360/2021¹⁵, o Tribunal considerou parcialmente atendidas as determinações relativas ao tema, e reiterou o seu atendimento para a SES/DF.

¹³ Peça 43, fl. 5, e DOC E1F46732 (Ofício nº 606/2020 – SES/GAB).

¹⁴ Peça 57, e-DOC B6C281EE.

¹⁵ Peça 57, e-DOC B6C281EE.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Manifestação da SES/DF¹⁶

16. A SES/DF afirmou que foram realizadas ações de fiscalização por parte da equipe de vigilância sanitária em alta complexidade em nutrição, sendo que *“todas as empresas notificadas apresentaram seus planos de gerenciamento de resíduos, os quais estão de acordo com a legislação vigente”¹⁷*.

17. E que *“no ano de 2020 foram realizadas inspeções por amostragem, não existindo destaques relevantes que interfiram no funcionamento das unidades. Todas as cozinhas hospitalares vistoriadas segregam os resíduos entre orgânicos e recicláveis e possuem contratos com empresas específicas para coleta e tratamento dos mesmos, o cumprimento da IN 89/2016-SLU no dia a dia e dentro das unidades hospitalares é de responsabilidade dos executores de contrato em conjunto com as comissões constituídas de gerenciamento de resíduos, que se encontram nas unidades e acompanham as rotinas”¹⁸*.

18. Aduziu que o *“Plano de Gerenciamento de Resíduos em Serviços de Saúde (PGRSS) foi atualizado pela empresa Vogue Alimentação e Nutrição LTDA, e foi encaminhado à SES (...) em Agosto de 2020, pelo processo nº 00060-00262945/2020-51”²⁰*. O referido PGRSS, conforme a Pasta, apresentou a segregação dos resíduos em sacos coloridos, ponto que foi objeto de alerta pelo Tribunal mediante a alínea “V.b” da Decisão nº 360/2021¹⁹.

19. Em relação à fiscalização do PGRSS, a Pasta afirmou que *“o NND/HRS e a Comissão de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Saúde do HRS fiscalizam o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) executado pela contratada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar (...) Caso ocorra uma irregularidade a empresa é notificada pela chefia imediata através de relatórios de execução dos processos de pagamento das faturas mensais. O plano foi aprovado pela DIVISA, como consta no despacho 58480211”²⁰*.

20. A Pasta também apresentou a manifestação dos gestores de parte dos Hospitais acerca das determinações ainda pendentes de cumprimento, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Resumo da manifestação dos gestores dos Hospitais apresentada pela SES/DF

Hospital	Resumo da Manifestação
----------	------------------------

¹⁶ Peça 60, e-DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

¹⁷ Peça 60, fl. 3, e-DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

¹⁸ Peça 60, fl. 3, e-DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

²⁰ Peça 60, fl. 5, e DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

¹⁹ Peça 57, e-DOC B6C281EE.

²⁰ Peça 60, fl. 6, e DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Hospital Regional de Sobradinho – HRS	<ul style="list-style-type: none"> - Processo SEI nº 00060-00102448/2017-08 em andamento para projeto e construção de abrigo de resíduos externo, em fase de licitação; - O PGRSS foi atualizado pela empresa Vogue e encaminhado à SES/DF em agosto/2020.
Instituto de Saúde Mental – ISM	<ul style="list-style-type: none"> - Já existe o abrigo externo coberto para a armazenagem dos resíduos, bem como sacos coloridos para segregação dos resíduos; - O PGRSS da empresa de fornecimento de alimentação Cook foi encaminhado para o diretor, a fim de que seja aprovado pela Comissão de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Saúde.
Hospital Regional de Samambaia – HRSam	<ul style="list-style-type: none"> - Foi encaminhado, em março/2021, novo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado pela AGILE CORP para aprovação da Comissão de Gerenciamento de Resíduos do HRSam; - Já foi realizada a cobertura do abrigo externo para armazenagem dos resíduos e exigida a segregação dos resíduos em sacos de cores diferentes, armazenados em lixeiras identificadas.
Hospital Materno Infantil de Brasília – HMIB	<ul style="list-style-type: none"> - Foi enviado, em março/2021, o PGRSS elaborado pela contratada para análise e aprovação pela Comissão de Gerenciamento de Recursos Sólidos em Saúde do HMIB.
Hospital São Vicente de Paulo – HSVP	<ul style="list-style-type: none"> - PGRSS já foi analisado pela Comissão de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e, de acordo com despacho da DIVISA, está de acordo com a legislação vigente.
Hospital Região Leste – HRL	<ul style="list-style-type: none"> - O PGRSS da empresa contratada foi enviado à Comissão de Gerenciamento de Resíduos do HRL, aguardando posicionamento; - A fiscalização do cumprimento do PGRSS é realizada por meio de planilha de controle do NND/HRL. A coleta do lixo foi terceirizada pela contratada, que mantém recibos do serviço prestado, com o volume e o peso do lixo.

Fonte: peça 60, fls. 45, 58, 60, 61, 62, 63, 69 e 71, e-DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

Análise

21. No curso da Auditoria realizada, foi verificado que, em parte dos Hospitais objeto da análise, o PGRSS não havia sido concluído pela empresa ou, se concluído, não havia sido analisado pela CGRS. Dessa forma, considerando que a SES/DF possuía obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento dos PGRSSs, foi determinada à Pasta a análise e fiscalização dos mencionados planos.

22. Conforme tabela apresentada pela Gerência de Serviços de Nutrição – GESNUT em 2019, consoante a Imagem 1, todas as empresas contratadas elaboraram os PGRSSs. Todavia, algumas Unidades de Saúde ainda não haviam concluído a análise desses Planos, e 2 (duas) unidades (Hospital Regional de Samambaia – HRSAM e Instituto de Saúde do Distrito Federal – ISM) não tinham sequer formalizado as Comissões que os analisariam.

23. Nesta oportunidade, observa-se que o HRSAM e o ISM já encaminharam os PGRSSs respectivos para análise das CGRS, o que indica que, ao menos, foram constituídas as Comissões para análise e acompanhamento dos planos, de acordo com a Tabela 1. Não foi informado pela Pasta se os PGRSSs que ainda estavam em análise em 2019, conforme consta da Imagem 1, já foram aprovados.

24. Por outro lado, cabe ressaltar que os contratos estão em execução há cerca de cinco anos. Logo, ainda que seja importante a análise do PGRSS pela CGRS, a análise da fiscalização do manejo desses resíduos apresenta acentuada relevância, considerando que o manejo incorreto desses resíduos



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

pode ensejar a ocorrência de contaminações no ambiente hospitalar, situação grave que demanda constante fiscalização por parte da Pasta.

25. A SES/DF destacou em 2020 que *“todas as cozinhas hospitalares vistoriadas segregam os resíduos entre orgânicos e recicláveis e possuem contratos com empresas específicas para coleta e tratamento dos mesmos”*²¹. Naquela oportunidade, as não conformidades encontradas ensejaram notificação das firmas para adequação dos procedimentos, conforme legislação vigente e planos de gerenciamento apresentados.

26. A Pasta afirmou nesta oportunidade que *“no ano de 2020 foram realizadas inspeções por amostragem, não existindo destaques relevantes que interfiram no funcionamento das unidades. Todas as cozinhas hospitalares vistoriadas segregam os resíduos entre orgânicos e recicláveis e possuem contratos com empresas específicas para coleta e tratamento dos mesmos”*²².

27. A Secretaria também detalhou a dinâmica de fiscalização dos PGRSSs, afirmando que *“o NND/HRS e a Comissão de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Saúde do HRS fiscalizam o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) executado pela contratada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar (...) Caso ocorra uma irregularidade a empresa é notificada pela chefia imediata através de relatórios de execução dos processos de pagamento das faturas mensais. O plano foi aprovado pela DIVISA, como consta no despacho 58480211”*²³.

28. Conforme se observa, o PGRSSs é fiscalizado em cada unidade hospitalar pelo Núcleo de Nutrição e Dietética e pela CGRS correspondente, sendo que, caso ocorra irregularidades, a empresa é devidamente notificada. Paralelo a isso, a SES/DF promove inspeções por amostragem nas unidades hospitalares.

29. Outrossim, tramita nesta Corte o Processo nº 00600-00003659/2023-44e, que trata de possível inação da SES/DF na contratação regular dos serviços de fornecimento de alimentação hospitalar. Tal processo encontra-se, atualmente em fase de análise de mérito da Representação.

30. Nos autos supracitados, chama a atenção o fato de que todos os contratos de alimentação hospitalar firmados pela SES/DF estão com a sua vigência expirada²⁴, sendo que o Pregão Eletrônico nº 430/2021 – SES/DF busca a celebração de novo contrato de alimentação hospitalar. Constatou-se que, em 20/09/2023, foi publicado Aviso de Alteração do referido Pregão, com abertura de propostas em 04/10/2023. Com efeito, houve a abertura da licitação na data prevista, consoante consulta ao ComprasNet. Até a data

²¹ Peça 43, fl. 5, e DOC E1F46732 (Ofício nº 606/2020 – SES/GAB).

²² Peça 60, fl. 3, e-DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

²³ Peça 60, fl. 6, e-DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

²⁴ Peça 37, fl. 36, e-DOC D9806975, do Processo nº 00600-00003659/2023-44-e.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

desta Informação não constava no portal da SES/DF informações sobre o estágio atual do certame.

31. Dessa forma, considerando que a elaboração do PGRSS é de competência da empresa que foi contratada para a prestação dos serviços, a nova contratação que advir do certame supramencionado importará em reinício do ciclo de análise e fiscalização dos PGRSSs. Nesse tocante, esta Corte já emitiu alerta à SES/DF para orientar os diretores das Unidades de Saúde para acompanhar, por meio das CGRSs, o cumprimento dos Planos de Gerenciamento elaborados pelas empresas contratadas para a prestação dos serviços de alimentação hospitalar, conforme alínea “V.b” da Decisão nº 360/2021²⁵.

32. Assim, considerando que: a) desde 2019, todos os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde foram apresentados pelas empresas contratadas e a maioria já havia sido analisado pelas respectivas CGRSs; b) nesta oportunidade, verificou-se que foi constituída CGRS nos Hospitais que ainda não tinham Comissão; c) a gestão dos resíduos é fiscalizada tanto pelos Núcleos de Nutrição e Dietética de cada Hospital, de forma continuada, quanto pela SES/DF, por amostragem; d) os contratos objeto de fiscalização nos presentes autos já expiraram, e nova contratação implicará em reinício do processo de análise e fiscalização do PGRSS; e) este Tribunal já alertou a SES/DF para acompanhar, por meio das CGRS, os Planos de Gerenciamento a ser elaborados pelas empresas contratadas; e f) está em curso nova contratação para a prestação de serviços de alimentação hospitalar, conforme o Pregão Eletrônico nº 430/2021 – SES/DF, sugere-se a este Egrégio Plenário que considere superadas as determinações constantes das alíneas “II.b” e “II.f” da Decisão nº 3.884/2019²⁸.

b) Item II, alínea “h”, da Decisão nº 3.884/2019²⁶, reiterada pela Decisão nº 360/2021²⁷

Decisão nº 3.884/2019

[...]

II – determinar ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as seguintes providências, dando conhecimento ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias:

(...)

h) nos termos do art. 3º do Decreto nº 33.878/12²⁸, adote medidas tendentes a evitar que servidores acumulem a percepção do benefício do auxílio-

²⁵ Peça 57, e DOC B6C281EE. ²⁸ Peça 36, e DOC E96F6517.

²⁶ Peça 36, e-DOC E96F6517.

²⁷ Peça 57, e-DOC B6C281EE.

²⁸ Art. 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com qualquer outro auxílio da mesma espécie ou de espécie semelhante, tais como auxílio cesta básica, fornecimento de alimentação.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

alimentação, previsto nos artigos 111 e 112 da Lei Complementar 840/2011, com outros da mesma espécie ou de espécie semelhante, a exemplo da alimentação fornecida nos refeitórios das unidades hospitalares (Achado 4); (grifou-se)

Contextualização

33. O Relatório Final de Auditoria constatou que alguns servidores da SES/DF, além de receberem os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, se beneficiariam das refeições preparadas pelas empresas contratadas, tendo sido constatado que a Jurisdicionada *“não dispõe de controles tendentes a evitar que servidores acumulem a percepção do benefício de auxílio-alimentação, previsto nos artigos 111 e 112 da Lei Complementar nº 840/2011, com outros da mesma espécie ou de espécie semelhante, como é o caso da alimentação fornecida nos refeitórios das unidades hospitalares”*²⁹.

34. Na manifestação apresentada pela SES/DF foi informado que a questão estava sendo tratada no Processo SEI nº 00060-00130757/2017-60, cujo histórico foi resumido na Informação nº 32/2020 – DIASP3³³ nos seguintes acontecimentos:

- *Os autos foram constituídos em decorrência de consulta do então Secretário-Adjunto de Gestão em Saúde, acerca da possibilidade de continuidade de fornecimento de uma refeição durante o expediente aos servidores que realizam plantão de 12 (doze) horas. Esse mesmo documento citava despachos da Controladoria Geral do Distrito Federal que tratavam da duplicidade de pagamento de refeições aos plantonistas, uma vez que os mesmos, além de receberem a refeição fornecida no local de trabalho, recebiam auxílio-alimentação;*

- *Por meio do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 003/2018 – PGDF/GAB/PRCON, afirmou-se:*

(a) embora a LC 840/2011 tenha procurado impedir a percepção de auxílio-alimentação em pecúnia com concomitante recebimento de refeição no local de trabalho, essa linear proibição não pode desprezar a significativa circunstância de que, em específicas situações, o ininterrupto labor revela-se essencial à saúde e à segurança da população, sendo razoável o oferecimento de refeições aos servidores;

(b) nessas extraordinárias hipóteses, cumpre admitir o fornecimento de refeições aos servidores como suporte indispensável à continuidade e eficiência do serviço público, sem prejuízo do pagamento mensal do benefício.” - No entanto, a Procuradora-Chefe, no momento da aprovação do mencionado Parecer, ressaltou:

*“A interpretação conferida à norma legal pelo parecer **esbarra no artigo 3º do Decreto nº 33.878/2012**. Sendo assim, para que prevaleça o entendimento*

²⁹ Peça 29, fls. 40/41, § 146, e-DOC B614BC73. ³³ Peça 50, fls. 19/20, e-DOC 7EC5F115.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

aqui consignado, deverá ser alterado o regulamento do auxílio-alimentação nesse ponto, de forma a viabilizar o pagamento pretendido.” (grifou-se)

35. Em vista disso, a Decisão nº 360/2021³⁰ reiterou a alínea “II.h” da Decisão nº 3.884/2019³¹.

Manifestação da SES/DF³²

36. A SES/DF afirmou que o Processo SEI nº 00060-00130757/2017-60, que trata do acúmulo da percepção do benefício do auxílio-alimentação com a refeição fornecida nos refeitórios das unidades hospitalares, ainda não foi concluído.

37. E que o Processo SEI nº 00060-00197295/2018-41 trata de minuta de Decreto que pretende alterar a redação do Decreto nº 33.878/2012, que regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação dos servidores do Distrito Federal. A alteração normativa *“pretende regulamentar o fornecimento de refeições aos servidores que estiverem em cumprimento de jornada de 12 (doze) ou mais horas em unidades hospitalares de funcionamento ininterrupto, como Unidades de Terapia Intensiva ou Centros Cirúrgicos, sob pena de grave prejuízo à assistência”³³.*

38. Esclareceu, ainda, que a Portaria nº 01/2021 regulamenta o fornecimento e controle de refeições e gêneros alimentícios no âmbito das Unidades da Rede de Saúde da SES/DF, e estabelece o fornecimento de alimentação para os servidores.

Análise

39. Inicialmente, observa-se que a Pasta disponibilizou acesso externo ao Processo SEI nº 00060-00197295/2018-41, razão pela qual sugere-se a este Egrégio Plenário que considere cumprido pela SES/DF o item IV da Decisão nº 360/2021³⁴.

40. Acerca da questão, o Parecer Jurídico SEI-GDF nº 003/2018 – PGDF/GAB/PRCON atestou pela viabilidade do fornecimento de refeições aos servidores que atuam em regime de plantão, uma vez que, *“na esteira do consolidado entendimento da PGDF, deva o fornecimento de refeições aos servidores ser admitido como suporte indispensável à continuidade e eficiência do serviço público. Cuida-se, em verdade, de medida indispensável à sua eficiência e eficácia”³⁵.*

³⁰ Peça 57, e-DOC B6C281EE.

³¹ Peça 36, e DOC E96F6517.

³² Peça 60, e DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

³³ Peça 60, fl. 4, e-DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

³⁴ Peça 57, e-DOC B6C281EE.

³⁵ Peça 60, fls. 82/83, item 8, e-DOC 43D1BDE3.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

41. Dessa forma, a PGDF entendeu que, diante da natureza essencial e contínua do serviço prestado, *“não há cogitar possa a concessão do auxílio-alimentação traduzir obstáculo ao fornecimento de refeição aos servidores”*³⁶.

42. Nesse tocante, a Portaria nº 936/2021³⁷, que estabelece normas técnicas para fornecimento ininterrupto de alimentação hospitalar, dispõe, no item 2.3.1, que os servidores da SES/DF, quando em regime de plantão de 12 ou 18 horas nas unidades hospitalares, terão direito a refeição no Refeitório da unidade.

43. Conforme se observa, no âmbito da SES/DF, foi regulamentado o fornecimento de refeições aos servidores que atuam em regime de plantão nas unidades hospitalares.

44. Todavia, nesse ponto, oportuno ressaltar a manifestação da Procuradora-Chefe quando da aprovação do Parecer nº 003/2018, a qual afirmou que *“a interpretação conferida à norma legal pelo parecer **esbarra no artigo 3º do Decreto nº 33.878/2012**. Sendo assim, **para que prevaleça o entendimento aqui consignado, deverá ser alterado o regulamento do auxílio-alimentação nesse ponto, de forma a viabilizar o pagamento pretendido**”*³⁸.

45. Dessa forma, malgrado a SES/DF tenha regulamentado o consumo de refeições pelos servidores em regime de plantão, essa regulamentação é insuficiente, uma vez que incompatível e hierarquicamente inferior ao artigo 3º do Decreto nº 33.878/2012. Assim, apenas a alteração do mencionado normativo poderia ensejar a regularidade do consumo de refeições pelos servidores que atuam em regime de plantão nas unidades hospitalares.

46. Nesse tocante, foi apresentado pela SES/DF minuta de Decreto, datada de 2018, que realizaria a alteração pretendida⁴³. Todavia, em consulta ao mencionado Decreto no SINJ³⁹, observa-se que ainda não foi realizada a citada alteração.

47. Razão pela qual sugere-se ao Egrégio Plenário que considere não cumprida a determinação constante da alínea “II.h” da Decisão nº 3.884/2019⁴⁰, reiterada pela Decisão nº 360/2021⁴¹, e determine à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para regularizar a percepção do benefício do auxílio-alimentação, previsto nos artigos 111 e 112 da Lei Complementar nº 840/2011, com outros da mesma

³⁶ Peça 60, fl. 83, item 10, e-DOC 43D1BDE3.

³⁷ Portaria nº 936/2021, constante de <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7651b15374da4e08ac47376ff94adbf2/ses_prt_936_2021_ret.html#art2>. Acesso em 04.08.2023.

³⁸ Peça 60, fl. 85, e-DOC 43D1BDE3. ⁴³ Peça 60, fl. 78, e-DOC 43D1BDE3.

³⁹ Decreto nº 33.878/2012, constante de <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=72265>. Acesso em 07.08.2023.

⁴⁰ Peça 36, e DOC E96F6517.

⁴¹ Peça 57, e DOC B6C281EE.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

espécie ou de espécie semelhante, a exemplo da alimentação fornecida nos refeitórios das unidades hospitalares.

48. E, considerando que a Decisão supra já foi reiterada, bem como o decurso de tempo considerável desde a sua prolação, sugere-se a este Egrégio Plenário que alerte o titular da SES/DF que a reincidência no descumprimento de Decisão deste Tribunal, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 272 do RI/TCDF, pode ensejar ao responsável a aplicação das sanções previstas no inciso VII e no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

c) Item II, alínea “i”, da Decisão nº 3.884/2019⁴², reiterada pela Decisão nº 360/2021⁴³

Decisão nº 3.884/2019

[...]

II – determinar ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as seguintes providências, dando conhecimento ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias:

(...)

i) regulamente os procedimentos e responsáveis pela guarda dos documentos imprescindíveis para a comprovação da execução dos serviços de alimentação hospitalar, em especial no tocante aos Mapas de Dietas dos pacientes e acompanhantes e de listas de comensais dos refeitórios, em observância à Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivos Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública, aprovada pela Resolução nº 14/2001 do CONARQ, recepcionada pelo Distrito Federal por meio da Portaria Conjunta 10/2016, e o disposto no art. 4º da Lei Distrital 2.545/2000 (Achado 5);

Contextualização

49. De acordo com o Relatório Final de Auditoria, para avaliar a compatibilidade entre o pagamento das refeições fornecidas e o serviço efetivamente prestado, foram solicitados à SES/DF os processos de pagamento relativos aos anos de 2017 e 2018.

50. Dos documentos constantes dos processos, não constavam os Mapas de Dietas das refeições fornecidas aos pacientes e acompanhantes e as listas de servidores que se alimentaram nos refeitórios das unidades hospitalares, documentos necessários à conferência das quantidades fornecidas e pagas.

51. Ainda que justificável que tais Mapas não constassem dos processos de pagamento, dado o volume (cerca de mil laudas, por mês e por contrato), verificou-se que, das 6 (seis) unidades hospitalares visitadas, 5 (cinco) não mantiveram em seus arquivos documentos indispensáveis à regular comprovação da despesa.

⁴² Peça 36, e-DOC E96F6517.

⁴³ Peça 57, e DOC B6C281EE.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

52. Conforme publicação que regula a Classificação, Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública, documentos relativos à despesa pública deverão ser mantidos sob guarda, na fase corrente, até a aprovação das contas, e, na fase intermediária, até 5 (cinco) anos a contar da data de aprovação das contas.

53. Razão pela qual o Tribunal determinou à SES/DF que regulamentasse os procedimentos e responsáveis pela guarda dos documentos imprescindíveis para a comprovação da execução dos serviços de alimentação hospitalar, em especial no tocante aos Mapas de Dietas dos pacientes e acompanhantes e às listas de comensais dos refeitórios.

Manifestação da SES/DF⁴⁴

54. A SES/DF apresentou a manifestação dos gestores de parte dos Hospitais acerca da guarda dos documentos necessários para a comprovação da execução dos serviços de alimentação hospitalar, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Resumo da manifestação dos gestores dos Hospitais apresentada pela SES/DF

Hospital	Resumo da Manifestação
Hospital Regional de Sobradinho – HRS	- Afirmou que a guarda dos documentos da fatura é feita pelo GAOESP/HRS e a Chefia do NND/HRS por 05 anos (comprovantes da SES) e no escritório central da VOGUE (comprovantes da empresa); - Ressaltou que o HRS não dispõe de uma área específica para arquivo, portanto os documentos ficam armazenados em caixas identificadas em armários da sala do GAOESP/HRS. Afirmou que, além de armazenados, são digitalizados.
Instituto de Saúde Mental – ISM	- Afirmou que os documentos imprescindíveis para a composição da execução dos serviços de alimentação hospitalar estão sendo guardados corretamente.
Hospital Regional do Guará – HRGu	Afirmou que há procedimento para a guarda dos documentos que comprovam a execução dos serviços de alimentação hospitalar, em especial no tocante aos mapas de dietas dos pacientes e acompanhantes, e as listas de comensais dos refeitórios; Ressaltou que todos os documentos são armazenados e ficam sob a guarda da Gerência de Apoio Operacional das Unidades de Atenção Especializada da Região de Saúde Centro Sul – GAOESP/HRGU; Concluiu afirmando que o processo de pagamento dos serviços executados é registrado e armazenado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.
Hospital São Vicente de Paulo – HSVP	Afirmou que em 2019 foi encaminhado processo SEI pelo NND ao NPDOC/HSVP informando sobre o espaço físico insuficiente para a guarda dos mapas de dietas dos pacientes, requisições e listas do refeitório dos servidores; - Informou que o NPDOC enviou para a SES onde se encontra atualmente o processo; Ressaltou que o processo de pagamento dos serviços executados é registrado e armazenado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

⁴⁴ Peça 60, e DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Hospital Região Leste – HRL	Afirmou que a guarda dos comprovantes da fatura emitidos pela SES é realizada pelo NND/HRL por 5 (cinco) anos, a contar da data de aprovação da fatura, em arquivos e caixas identificadas na sala da chefia e na sala dos técnicos em nutrição; Informou que, em relação à contratada, após 6 (seis) meses de validade, os comprovantes da fatura emitidos pela empresa são enviados para o seu escritório central.
--------------------------------	---

Fonte: peça 60, fls. 30/31, 58, 67, 69/70, 72, e-DOC 43D1BDE3 (Ofício nº 6084/2021 – SES/GAB).

Análise

55. Primeiramente, cumpre destacar que a Resolução nº 14/2001 – CONARQ⁵⁰, que aprovou a Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivos Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública, foi revogada pela Resolução nº 45/2020 – CONARQ⁵¹. A mencionada Resolução estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o estabelecimento de novas diretrizes para elaboração e uso dos instrumentos técnicos de gestão de documentos.

56. No mesmo ano, o Arquivo Nacional editou o Código de classificação e Tabela de temporalidade e destinação de documentos relativos às atividades-meio do Poder Executivo Federal⁴⁵.

Disponível em < <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes-do-conarq/resolucao-no-14-de-24de-outubro-de-2001> >. Acesso em 31.01.2024.

Disponível em < <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes-do-conarq/resolucao-no-45-de-14-de-fevereiro-de-2020> >. Acesso em 31.01.2024.

57. No âmbito distrital, a Portaria Conjunta nº 01/2022⁴⁶ revogou a Portaria Conjunta nº 10/2016, que recepcionava a Resolução do CONARQ vigente à época. Em momento posterior, o Decreto Distrital nº 42.758/2021⁴⁷ aprovou o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivos relativos às atividades-meio a ser aplicado pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

58. O art. 2º do mencionado normativo estabelece que cabe às Comissões Setoriais de Avaliação de Documentos dos órgãos e entidades do Distrito

⁴⁵ Disponível em < <https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/servicos/gestao-de-documentos/orientacao-tecnica-1/codigo-de-classificacao-e-tabela-de-temporalidade-e-destinacao-de-documentos-de-arquivo/codigo-de-declassificacao-e-tabela-de-temporalidade-e-destinacao-de-documentos-relativos-as-atividades-meio-do-poder-executivo-federal> >. Acesso em 31.01.2024.

⁴⁶ Disponível em < https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/91a4619782cd4162862ce1e3dae32f26/Portaria_Conjunta_1_17_01_2022.html >. Acesso em 31.01.2024.

⁴⁷ Disponível em < https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a42eb1158a184cdaaf38cf1200f96978/exec_dec_42758_2021.html >. Acesso em 31.01.2024.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Federal aplicar e coordenar a aplicação do mencionado Plano e Tabela no seu âmbito de atuação.

59. No Anexo II⁴⁸ do citado Plano distrital, consta a tabela de temporalidade documental das atividades-meio do GDF, sendo que, no que toca aos documentos relativos à despesa pública, estes deverão ser mantidos sob guarda, na fase corrente⁴⁹, até a aprovação das contas e, na fase intermediária⁵⁰, pelo prazo de 5 (cinco) anos, tendo como destino final a eliminação dos arquivos⁵¹.

60. Dessa forma, apesar de os normativos vigentes à época terem sido revogados, as disposições em vigor ainda conferem à SES/DF o dever de regulamentar os procedimentos e responsáveis pela guarda dos documentos imprescindíveis para comprovação da execução dos serviços de alimentação hospitalar.

61. A SES/DF apresentou, acerca desse assunto, a manifestação dos gestores de alguns dos Hospitais acerca da determinação ora em exame.

62. Em linhas gerais, o HRS, o HRGu e o HRL afirmaram que os documentos relativos aos serviços prestados são guardados pela GAOESP ou pelos Núcleos de Nutrição e Dietética – NND, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressaltando que os documentos são, ainda, objeto de digitalização.

63. O Instituto de Saúde Mental – ISM se limitou a afirmar que os documentos são guardados corretamente, sem detalhar o procedimento de guarda. O HSVP, por sua vez, afirmou que o espaço físico para guarda dos documentos é insuficiente, mas ressaltou que o processo de pagamento é registrado no SEI.

64. É oportuno ressaltar que a determinação ora em exame exigiu da SES/DF a **regulamentação dos procedimentos e responsáveis pela guarda dos documentos** imprescindíveis para a comprovação da execução dos serviços de alimentação hospitalar, em especial no tocante aos Mapas de Dietas dos pacientes e acompanhantes e de listas de comensais dos refeitórios, medida essa que, ao que tudo indica, não foi promovida pela Secretaria.

65. A promoção dessa medida é fundamental para a definição de responsabilidades na guarda e preservação dos documentos que comprovem

⁴⁸ Constante da fl. 50 do Plano de classificação e Tabela de temporalidade das atividades-meio da Administração Pública Distrital, disponível em <https://www.arquivopublico.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Decreto-e-tabelaPCTT-1-mesclado-compactado.pdf>. Acesso em 31.01.2024.

⁴⁹ Documentos em tramitação ou que sejam objeto de consultas frequentes na unidade responsável.

⁵⁰ Documentos transferidos dos arquivos correntes para destinação final em depósitos de armazenagem.

⁵¹ Oportuno citar que, no mencionado Plano Distrital, não há indicação clara, na tabela do Anexo II (fls. 32/51) dos prazos de guarda correntes e permanentes. Todavia, na Tabela de Classificação elaborada pelo Poder Executivo Federal e vigente à época (DA_38, fls. 54/89, associado aos autos), consta tabela com a mesma diagramação e especificação, nos mesmos campos, de se tratar da fase corrente e da fase intermediária dos arquivos, razão pela qual os prazos indicados foram tidos como aqueles relativos à fase corrente e intermediária, respectivamente.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

a prestação de serviços, medida que facilita o arquivamento da documentação e o devido controle dos pagamentos realizados.

66. Na presente oportunidade, a Pasta se limitou a colher informações acerca da guarda de documentos por parte dos Hospitais da rede, sem prestar qualquer informação acerca da uniformização dos procedimentos e responsáveis pela guarda dos referidos documentos.

67. Razão pela qual sugere-se ao Egrégio Plenário que considere não cumprida a determinação constante da alínea “II.i” da Decisão nº 3.884/2019⁵², reiterada pela Decisão nº 360/2021⁵³, e determine à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para a regulamentação dos procedimentos e responsáveis pela guarda dos documentos imprescindíveis para a comprovação da execução dos serviços de alimentação hospitalar, em especial no tocante aos Mapas de Dietas dos pacientes e acompanhantes e de listas de comensais dos refeitórios, em observância ao Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade das Atividades-Meio, aprovado pelo Decreto nº 42.758/2021.

68. Sugere-se, ainda, a emissão de alerta ao Titular da Pasta de que a reincidência no descumprimento de decisão desde Tribunal poderá ensejar ao responsável a aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 57 da LC nº 01/94.

III. OFÍCIO Nº 128/2022-G1P

69. O *Parquet* apresentou Ofício⁵⁴ afirmando que recebeu notas técnicas elaboradas pelo MPDFT para apurar as condições básicas de funcionamento das cozinhas industriais dos Hospitais Regionais de Samambaia, Gama, Sobradinho e Planaltina, “*cujos levantamentos apontaram situação de extrema gravidade*”.

70. As mencionadas notas técnicas relatam inspeção *in loco*, com produção de imagens, nas cozinhas industriais dos Hospitais de Samambaia, Planaltina, Sobradinho e Gama.

71. As cozinhas industriais examinadas apresentam, em suma: grave inadequação de instalações elétricas; teto e piso da cozinha em péssimo estado de conservação; descarte indevido de restos de alimentos, com potencial de contaminação; preservação inadequada de alimentos de dietas; entre outras irregularidades. No caso do Hospital Regional de Planaltina, foi sugerida inclusive a interdição do local.

72. De imediato, observa-se que são graves as irregularidades levantadas nas visitas técnicas promovidas pelo MPDFT e fartamente demonstradas nas notas técnicas por ele exaradas. Por outro lado, oportuno ressaltar que a

⁵² Peça 36, e-DOC E96F6517.

⁵³ Peça 57, e-DOC B6C281EE.

⁵⁴ Peça 63, e-DOC 0624D39F (Ofício nº 128/2022-G1P), e anexo (peça 62, e-DOC 3C6BCE3D). ⁶² Peça 29, fl. 2, e-DOC B614BC73.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Auditoria promovida nos presentes autos limitou-se a verificar se a execução dos serviços de fornecimento de alimentação hospitalar deu-se mediante cumprimento das obrigações contratuais pelas empresas fornecedoras dos serviços e pela SES/DF, mediante as seguintes questões de auditoria⁶²:

1. *A execução dos serviços de fornecimento de alimentação hospitalar atende aos dispositivos contratuais e às normas estabelecidas?*

2. *O acompanhamento, a fiscalização e o controle da execução de fornecimento de alimentação hospitalar são realizados conforme o que está estabelecido nas normas?* 3. *Os pagamentos dos serviços de fornecimento de alimentação hospitalar são realizados de forma regular?*

73. Razão pela qual os fatos trazidos pelo *Parquet*, embora prementes e relevantes, fogem ao escopo da fiscalização promovida nos presentes autos.

74. Ademais, a verificação da efetiva regularização ou persistência das deficiências estruturais nos Hospitais objeto das inspeções realizadas deve ocorrer em sede de auditoria para avaliar a estrutura das unidades da rede hospitalar, fiscalização constante do PGA 2024⁵⁵, cujo escopo abrange os fatos narrados no ofício ora apresentado.

75. Assim, sugere-se a este Egrégio Plenário que conheça do Ofício apresentado pelo *Parquet*, deixando de tomar medidas adicionais, haja vista a fiscalização prevista no PGA 2024 acerca de falhas estruturais na rede hospitalar.

Assim, o corpo técnico, tendo por insuficientes as informações juntadas ao feito, propõe a reiteração da diligência e alerta ao Titular da Secretaria de Estado de Saúde.

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 184/2024-G1P/DA, opina em acordo com o órgão instrutório.

É o Relatório.

⁵⁵ Peça 1, fl. 5, e-DOC 837AD521, do Processo nº 00600-00013521/2023-53.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

VOTO

Os autos cuidam da auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF, tendo por objeto verificar a execução dos serviços de fornecimento de alimentação hospitalar.

O Tribunal, por meio da Decisão nº 356/19, enviou o Relatório Prévio de Auditoria ao titular da jurisdicionada, para conhecimento e manifestação.

Na sequência, esta Corte, mediante a Decisão nº 3.884/19, tomou conhecimento do Relatório Final de Auditoria, determinando diligência à SES/DF.

Após a verificação necessária, o TCDF, pela Decisão nº 360/21, reiterou a diligência, com alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa.

O órgão instrutório, tendo por insuficientes as informações juntadas ao feito, propõe a reiteração da diligência, com novo alerta ao Titular da Secretaria de Estado de Saúde, sobre a aplicação de sanção, sendo acompanhado pelo Ministério Público.

Após compulsar os autos, entendo que o posicionamento do órgão técnico não merece reparos, haja vista a necessidade de a SES/DF prestar informações complementares, com o objetivo de se atender as determinações contidas na Decisão nº 3.884/19.

Nesse contexto, em sintonia com o que sugerem os pareceres do órgão instrutório e ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento

- a) do Ofício nº 6084/2021-SES/GAB (peça 60, e-DOC 43D1BDE3);
- b) do Ofício nº 128/2022-G1P (peça 63, e-DOC 0624D39F), e anexo (peça 62, e-DOC 3C6BCE3D);
- c) da Informação nº 92/2023 – DIASP1 (peça 65, e-DOC EAD5EADB);

II – considere:

- a) superadas as determinações constantes dos itens “II.b” e II.f” da Decisão nº 3.884/19, reiterada pela Decisão nº 360/21;
- b) não atendidas as determinações constantes dos itens “II.h” e “II.i” da Decisão nº 3.884/19, reiterada pela Decisão nº 360/21;



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

- c) atendida a determinação constante do item IV da Decisão nº 360/21;
- III – reitere ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF as determinações de que tratam as alíneas “h” e “i” do item II da Decisão nº 3.884/19, reiteradas pela Decisão nº 360/21, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) adote as medidas necessárias para regularizar a percepção do benefício do auxílio-alimentação, previsto nos arts. 111 e 112 da Lei Complementar nº 840/11, com outros da mesma espécie ou de espécie semelhante, a exemplo da alimentação fornecida nos refeitórios das unidades hospitalares;
- b) promova as medidas cabíveis para a regulamentação dos procedimentos e responsáveis pela guarda dos documentos imprescindíveis para a comprovação da execução dos serviços de alimentação hospitalar, em especial no tocante aos Mapas de Dietas dos pacientes e acompanhantes e de listas de comensais dos refeitórios, em observância ao Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade das Atividades Meio, aprovado pelo Decreto nº 42.758/21;
- IV – alerte o Titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que a reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal poderá ensejar ao responsável a aplicação das sanções previstas no inciso VII e no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94;
- V – autorize:
- a) o envio da Informação nº 92/2023 – DIASP1, do Relatório/Voto condutor e da Decisão proferida à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2024.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora